

**MODELO DE ORGANIZAÇÃO,
GESTÃO E CONTROLO
EX D.LGS. 231/2001
de
DoveVivo S.p.A.
(resumo)**

JOiivy

DoveVivo S.p.A.
Viale Monte Nero 6
20135 Milão

História do Modelo 231

REVISÃO	DATA	DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES
1	Novembro de 2019	Primeira edição
2	Junho de 2020	Atualização sobre crimes fiscais
3	Outubro de 2020	Atualização de novos crimes: art.24, 24 bis, 25, 25 quinquiesdecies, 25 sexiesdecies (alterações ao Decreto da Cibersegurança e ao Decreto Legislativo 75/2020)
4	Dezembro de 2023	Atualização do novo procedimento de comunicação de irregularidades e de novas infrações
5	janeiro de 2025	Atualização das infrações: art. 24.º-bis, art.º 25.º, art.º 25.º-1, artigo 25.º novies, art. 25.º sexiesdecies, art. 25.º septiesdecies, 25.º duodevicies, organização e medidas para conter o risco de crime

ÍNDICE

1.	Decreto Legislativo n.º 231, de 8 de junho de 2001	Pag. 4
2.	Informações gerais sobre a empresa	Pag. 9
2.1	A Empresa	Pag. 9
3.	O Modelo de Organização, Controlo e Gestão	Pag. 9
3.1	Objetivos e finalidades prosseguidos na adoção do Modelo	Pag. 9
4	Características e estrutura do Sistema de Controlo Interno	Pag. 10
4.1	Os princípios do Sistema de Controlo Interno	Pag. 10
5.	Exposição ao risco	Pag. 11
5.1	Premissa metodológica	Pag. 11
6.	Medidas para conter o risco de criminalidade	Pag. 11
7.	O Órgão de Fiscalização e Controlo	Pag. 11
7.1	Generalidade	Pag. 11
7.2	Nomeação e composição	Pag. 12
7.3	Mandato, substituição e revogação dos membros do Comité de Transição	Pag. 12
7.4	Os requisitos do SB	Pag. 13
8.	Denúncia	Pag. 13
9.	O sistema disciplinar	Pag. 14
9.1	Finalidade do Sistema Disciplinar	Pag. 15
10.	Formação e informação	Pag. 15

1. Decreto Legislativo n.º 231, de 8 de junho de 2001

O Decreto Legislativo n.º 231, de 8 de junho de 2001, introduziu na ordem jurídica italiana a "responsabilidade administrativa das pessoas coletivas, sociedades e associações, incluindo as sem personalidade jurídica" na sequência da prática de uma infração.

O decreto é aplicável na sequência da prática dos seguintes crimes:

- Artigo 24.º: «Recebimento indevido de desembolsos, fraude em detrimento do Estado, de um organismo público ou da União Europeia ou para obtenção de fundos públicos, fraude informática em detrimento do Estado ou de um organismo público e fraude em fornecimentos públicos», que correlaciona a responsabilidade administrativa da entidade à prática de infrações como o peculato em detrimento do Estado, recebimento indevido de desembolsos em detrimento do Estado (ou de outro organismo público, ou das Comunidades Europeias), fraude (em detrimento do Estado ou de outro organismo público ou agravada para a realização de desembolsos públicos), fraude informática (se cometida em detrimento do Estado ou de outro organismo público). Outras infrações como a fraude na contratação pública e a fraude contra o Fundo Europeu Agrícola de Garantia e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural foram introduzidas no artigo 24.º pelo Decreto de Execução da Diretiva PIF (Decreto Legislativo n.º 75/2020);
- Artigo 24-bis: "Crimes informáticos e tratamento ilícito de dados", que correlaciona a responsabilidade administrativa da entidade à prática de crimes como o crime de acesso abusivo a sistema informático ou telemático, o crime de posse ilegal e divulgação de códigos de acesso a sistemas informáticos ou telemáticos, o crime de instalação de equipamentos, dispositivos ou programas de computador destinados a danificar ou interromper um sistema informático ou telemático, o crime de interceção ilícita, impedimento ou interrupção de comunicações informáticas ou telemáticas, o crime de falsificação informática e o crime de dano a informações, dados e programas de computador, mesmo quando utilizados pelo Estado ou por outro organismo público ou, em qualquer caso, de utilidade pública, Danos aos sistemas de informação ou telemáticos, mesmo que de utilidade pública. A Lei n.º 133, de 18 de novembro de 2019 ("Lei da Cibersegurança"), introduziu novas infrações no artigo 24.º-A. Os crimes em causa estão previstos no artigo 1.º, n.º 11 do Decreto Legislativo n.º 105/2019 ("Decreto da Cibersegurança") e referem-se à hipótese de falsidade em dados ou informações relevantes;
- Artigo 24.º-ter: "Crimes de crime organizado" que correlaciona a responsabilidade aos crimes de associação criminosa, incluindo associação mafiosa;
- Artigo 25.º: "Peculato, suborno, indução indevida a dar ou prometer benefícios, corrupção", que correlaciona a responsabilidade administrativa da entidade à prática de crimes como suborno, indução indevida para dar ou prometer benefícios, corrupção para o exercício da função, por ato contrário aos deveres do cargo ou em atos judiciais e tráfico de influência ilícita (Lei n.º 3/2019 denominado "Código Penal"). Spazzacorrotti). Outros crimes como peculato, peculato por aproveitamento de erro alheio e abuso de poder foram introduzidos no art. 25.º pelo Decreto de Execução da Diretiva PIF (Decreto Legislativo n.º 75/2020);

- Artigo 25-bis: "Falsificação de moedas, cartões de crédito públicos, selos fiscais e instrumentos ou sinais de reconhecimento" que correlaciona a responsabilidade administrativa da entidade à prática dos crimes de número falso, uso de valores falsificados, falsificação e uso de sinais distintivos e patentes, bem como à introdução no Estado e ao comércio de produtos com sinais falsos;
- Artigo 25-A 1: "Crimes contra a indústria e o comércio" que correlacionam a responsabilidade da entidade à prática de crimes como a perturbação da liberdade de indústria ou comércio, a concorrência ilegal com ameaça ou violência ou ainda os crimes cometidos em fraude no comércio;
- Artigo 25.º-ter: "Infrações societárias", que relacionam a responsabilidade administrativa da entidade com a prática de infrações como falsas comunicações societárias na nova redação posterior à Lei 69/2015, falsidade de relatórios ou comunicações de empresas de auditoria, fraudes, distribuição ilegal de lucros e reservas, transações ilegais sobre ações ou quotas da sociedade ou da sociedade-mãe; transações em detrimento dos credores, influência ilícita na assembleia de acionistas, não divulgação de conflitos de interesses, obstrução ao exercício das funções das autoridades públicas de supervisão. A estes, a Lei 190/2012 acrescentou ainda o crime de corrupção entre particulares, recentemente reformado pelo Decreto Legislativo 38/2017, bem como pela Lei n.º 3, de 9 de janeiro de 2019;
- Artigo 25.º: "Crimes com finalidade de terrorismo ou subversão da ordem democrática", que correlacionam a responsabilidade administrativa da entidade à prática de crimes com finalidade de terrorismo ou subversão da ordem democrática previstos tanto no Código Penal como em leis especiais;
- Artigo 25.º-quarto-1: "Práticas de mutilação dos órgãos genitais femininos";
- Artigo 25.º quinquies: "Crimes contra a personalidade individual", que correlacionam a responsabilidade administrativa da entidade à prática de infrações como a redução ou manutenção da escravatura ou servidão, a posse de material pornográfico (produzido através da exploração sexual de menores), a prostituição infantil e as iniciativas turísticas destinadas à exploração da prostituição infantil. A estes, a Lei 199/2016 acrescentou o crime de caporalato;
- Artigo 25.º sexies: "Infrações de abuso de mercado", que relacionam a responsabilidade administrativa da entidade com a prática de abuso de informação privilegiada e infrações de manipulação de mercado;
- Artigo 25.º-Presidente: "Crimes de homicídio culposo e lesões culposas graves ou muito graves, cometidos em violação das normas de prevenção de acidentes e de proteção da higiene e saúde no trabalho";
- Artigo 25 - " Recetação de bens roubados, lavagem e uso de dinheiro, bens ou utilidades de origem ilícita, bem como autolavagem", que correlaciona a responsabilidade administrativa da entidade às operações de transferência, ocultação, substituição ou utilização de bens de origem ilícita (ainda que o sujeito tenha cometido ou contribuído para a prática do crime principal);
- Artigo 25.º-1: « Infrações relativas a instrumentos de pagamento que não numerário e transferência fraudulenta de objetos de valor», que correlaciona a responsabilidade administrativa a operações de utilização indevida e falsificação de instrumentos de pagamento;

- art. 25-novies: "Infrações relativas à violação de direitos autorais", ou seja, destinadas ao uso ilegal de material protegido por direitos autorais;
- O artigo 25.º decide: "Indução a não prestar declarações ou a prestar falsas declarações à autoridade judiciária";
- Artigo 25.º - Indecisos: "Crimes ambientais", na redação posterior à Lei 68/2015 que correlaciona a responsabilidade da entidade à prática de crimes como poluição ambiental, desastre ambiental, eliminação ilegal de resíduos, descarga no solo, subterrânea e águas subterrâneas em violação da T.U.A.;
- Artigo 25.º-Duodecimo: "Emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular", destinado à exploração do trabalho em condições ilegais, recentemente alterado pela Lei n.º 161/2017;
- Artigo 25.º-terdecimo: "Xenofobia e racismo" introduzido pela Lei Europeia de 2017 com referência expressa ao crime previsto no artigo 3.º, n.º 3-bis, da Lei n.º 654, de 13 de outubro de 1975, agora revogada pelo artigo 7.º do Decreto Legislativo n.º 21/2018 que, ao mesmo tempo, introduziu a nova infração penal prevista no artigo 604.º-A do Código Penal;
- Artigo 25.º - Quaterdecimo: "Fraude em competições desportivas, exercício abusivo de jogos ou apostas e jogos de fortuna ou azar exercidos através de máquinas proibidas" introduzido pela Lei n.º 39, de 3 de maio de 2019, que implementou, na nossa ordem jurídica, a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, celebrada em Magglingen, em 18 de setembro de 2014;
- Artigo 25.º-quinquiesdecimo: "Crimes fiscais" introduzidos pelo artigo 39.º, n.º 2, do Decreto Legislativo n.º 124, de 26 de outubro de 2019, convertido, com alterações, pela Lei n.º 157, de 19 de dezembro, incluindo a declaração fraudulenta através da utilização de faturas ou outros documentos para transações inexistentes (artigo 2.º, n.º 1 e n.º 2-A do Decreto Legislativo n.º 74/2000,) declaração fraudulenta por meio de outros artifícios (art. 3º do Decreto Legislativo nº 74/2000), emissão de notas fiscais ou outros documentos para transações inexistentes (art. 8.º 1.º e n.º 2-A do Decreto Legislativo n.º n. 74/2000), a ocultação ou destruição de documentos contabilísticos (art. 10 D.lgs. n. 74/2000) e a evasão fraudulenta ao pagamento de impostos (art. 11 Decreto Legislativo nº. n. 74/2000). O Decreto de Execução da Diretiva PIF (Decreto Legislativo n.º 75/2020) alargou o leque de crimes fiscais, incluindo também a declaração infiel (art.º 4.º do Decreto Legislativo n.º 74/2000), a declaração omitida (art.º 5.º do Decreto Legislativo n.º 74/2000) e a indemnização indevida (art.º 10.º quarteirão do Decreto Legislativo n.º 74/2000);
- art. 25.º sexiesdecimo: "Contrabando" introduzido pelo decreto de execução da Diretiva PIF (Decreto Legislativo n.º 75/2020);
- O art. 25.º determina "Crimes contra o património cultural", como os crimes de peculato, importação ou exportação de bens culturais, destruição e contrafação de bens culturais;
- Art. 25º " Lavagem de bens culturais e devastação e saque de bens culturais e ambientais";
- Os "crimes transnacionais" (introduzidos pela Lei n.º 146, de 16 de março de 2006) relacionam a responsabilidade administrativa da entidade com crimes como branqueamento de capitais e associação criminosa quando cometidos à escala internacional.

Para um exame mais completo e pormenorizado das chamadas infrações principais, consultar expressamente o apêndice regulamentar que será considerado parte integrante deste modelo de organização, gestão e controlo (em anexo).

Nos termos do art.º 5.º do Decreto Legislativo n.º 231/2001, para que a responsabilidade administrativa seja impugnada e imputada a uma entidade, é necessário que uma pessoa singular funcionalmente ligada à própria entidade tenha cometido (ou tentado cometer) um dos crimes acima referidos (os chamados crimes principais) e que o crime tenha sido cometido "na sua (nota do editor: da entidade) interesse ou em seu benefício", prevendo como isenção a hipótese de o autor ter "agido no seu próprio interesse exclusivo ou no interesse de terceiros".

Para que a responsabilidade administrativa da entidade surja, em paralelo com a responsabilidade penal do infrator (pessoa singular), é também necessário que o crime tenha sido cometido por pessoas que ocupam um cargo de topo dentro da entidade ou por sujeitos em posição subalterna. Mais precisamente, ainda nos termos do art. 5.º, «[a] entidade responde pelas infrações cometidas no seu interesse ou em seu benefício:

- a) por pessoas que exerçam funções de representação, administração ou gestão da entidade ou de uma das suas unidades orgânicas com autonomia financeira e funcional, bem como por pessoas que exerçam, ainda que de facto, a gestão e o controlo da mesma (a chamada direcção de topo);
- b) por pessoas sujeitas à direcção ou supervisão de um dos sujeitos referidos na alínea a) (os chamados subordinados).

Em caso de apuração de responsabilidade, a Companhia incorre em uma das seguintes sanções: sanções financeiras, sanções de desqualificação, confisco (sempre ordenado com a sentença condenando a entidade) e publicação da sentença.

No que se refere à sanção pecuniária, foi estabelecido um sistema de cálculo por quotas, a determinar por quantidade e valor, a fim de melhor adaptar o montante da sanção à realidade do caso. Cada ação varia entre um valor mínimo de cerca de 258,00 euros, e um máximo de cerca de 1.550,00 euros; Não pode ser aplicado um número total de ações inferior a cem (100) ou superior a mil (1000). Assim, as sanções pecuniárias variam entre um mínimo de 25.823,00 euros e um máximo de cerca de 1.549.360,00 euros.

De acordo com o art. 11 do Decreto, o juiz, preliminarmente, deverá determinar o número de ações levando em conta alguns elementos: a gravidade do fato; o grau de responsabilidade da entidade; as atividades realizadas para eliminar ou mitigar as consequências do fato; as atividades levadas a cabo para evitar a prática de novas infrações. Posteriormente, o juiz passará a determinar o valor da cota levando em conta as condições económico-financeiras da entidade, a fim de garantir a efetividade da sanção.

Já as sanções de inabilitação são: inabilitação para o exercício da atividade; a suspensão ou revogação de autorizações, licenças ou concessões funcionais para a prática da infração; a

proibição de contratar com a AP, exceto para obter a prestação de um serviço público; a exclusão de facilitações, financiamentos, contribuições ou subsídios e a eventual revogação dos já concedidos; a proibição de fazer publicidade a bens ou serviços.

Ao contrário da sanção pecuniária, que se aplica sempre, as sanções de inibição são aplicadas conforme expressamente previsto na lei e desde que pelo menos uma das condições referidas no art. 13.º, ou seja: a entidade tenha obtido um lucro significativo com o crime e o crime tenha sido cometido por pessoas que se encontrem em posição de topo ou por sujeitos sujeitos à direção de outrem quando a prática do crime tenha sido determinada ou facilitado por graves deficiências organizacionais; ou em caso de reincidência.

As sanções de inibição de direitos têm uma duração mínima de três meses e não superior a dois anos.

Ao determinar o tipo de sanção e a duração, o juiz deve ter em conta: a gravidade do facto, a responsabilidade da entidade, a atividade destinada a prevenir ou atenuar as consequências, bem como a adequação das sanções individuais para prevenir as infrações do tipo cometido.

Artº. Por conseguinte, o artigo 6.º do referido decreto prevê que, quando o crime tenha sido cometido por pessoas em posição superior, a entidade não é responsável administrativamente se provar que:

- o órgão de administração tenha adotado e efetivamente implementado, antes da prática do ato, modelos organizacionais e de gestão adequados à prevenção de crimes do tipo ocorrido;
- A tarefa de supervisionar o funcionamento e o cumprimento dos modelos e de assegurar a sua atualização foi confiada a um órgão da entidade com poderes autónomos de iniciativa e controlo;
- as pessoas cometeram o crime burlando fraudulentamente os modelos organizacionais e de gestão;
- Não se verificou qualquer omissão ou supervisão insuficiente por parte do organismo referido na alínea b).

Neste sentido, o objetivo profundo do Decreto Legislativo 231/2001 é levar as empresas a adotarem um modelo de organização, gestão e controlo que, em harmonia com a "cultura da prevenção", vise a prossecução de uma "nova cultura de fazer negócios".

Para ser eficaz, o modelo de organização e gestão deve atender à necessidade de:

- identificar as atividades no âmbito das quais podem ser cometidos crimes;
- prever protocolos específicos destinados a planejar a formação e implementação das decisões da entidade em relação aos crimes a serem prevenidos;
- identificar os métodos de gestão dos recursos financeiros adequados à prevenção da prática de crimes;
- prever obrigações de informação para com o organismo responsável pela supervisão do funcionamento e da conformidade com os modelos;

- introduzir um sistema disciplinar adequado para sancionar o incumprimento das medidas indicadas no modelo.

Os artigos 12.º e 17.º do Decreto Legislativo n.º 231/2001 reconhecem igualmente a eficácia corretiva da organização e do modelo de gestão, na medida em que preveem a redução das sanções pecuniárias e a isenção de sanções de inibição quando a entidade tiver adotado e tornado operacional, antes da declaração da abertura da audiência de primeira instância pela infração já cometida, um modelo de organização e de gestão adequado para prevenir infrações do tipo das que ocorreram (o chamado modelo ex post).

2. Informações gerais sobre a empresa

2.1 A Empresa

A DoveVivo S.p.A., fundada em 2007, gere um portefólio de milhares de casas e residências. Oferece aos proprietários um serviço de investimento, valorização e gestão imobiliária que maximiza o valor a longo prazo. Ao mesmo tempo, garante aos clientes finais, que constituem uma comunidade de milhares de estudantes e jovens trabalhadores, uma resposta profissional, transparente e segura à sua necessidade de vida fora de casa.

A Empresa está particularmente atenta à disseminação da cultura da legalidade e é neste sentido que decidiu cumprir o disposto no Decreto Legislativo 231/2001 e, portanto, implementar um sistema de prevenção do risco de criminalidade.

(...)

3. O Modelo de Organização, Controlo e Gestão

3.1 Objetivos e finalidades prosseguidos na adoção do Modelo

A DoveVivo é sensível à necessidade de assegurar condições de equidade e transparência na condução dos negócios e das atividades societárias, para proteger a sua posição e imagem, o trabalho dos seus colaboradores e as expectativas das partes interessadas e está consciente da importância da adoção de um sistema de controlo interno adequado para prevenir a prática de condutas ilegais por parte dos seus administradores, colaboradores, colaboradores e parceiros de negócio. A Empresa adota o modelo de organização e gestão com a consciência de que uma organização eficiente e equilibrada da empresa, adequada à prevenção da prática de infrações, é prosseguida, intervindo, principalmente, nos processos de formação e implementação das decisões da Empresa, nos controlos preventivos e subsequentes, bem como nos fluxos de informação, tanto interna como externa.

Através da adoção do Modelo, a DoveVivo pretende perseguir os seguintes objetivos principais:

- sensibilizar todos aqueles que trabalham em nome e por conta da Empresa para uma cultura empresarial baseada na legalidade e determinar neles a consciência de que, em caso de violação das disposições nela contidas, podem incorrer na prática de infrações puníveis com sanções penais que lhes possam ser impostas e sanções administrativas que possam ser impostas à Empresa;
- reiterar que estas formas de conduta ilícita são fortemente condenadas pela Companhia, pois (mesmo que a Companhia estivesse aparentemente em condições de tirar proveito delas) são, em qualquer caso, contrárias não só às disposições da lei, mas também aos princípios éticos que a Companhia pretende cumprir na implementação de sua missão corporativa;
- permitir que a Companhia intervenha prontamente para prevenir ou combater a prática dos próprios crimes, através da disseminação de uma cultura de controle destinada a reger todas as fases decisórias e operacionais das atividades da empresa e a prestação de ações de monitoramento nas áreas de atividade em risco.

O Modelo e os princípios nele contidos aplicam-se a pessoas coletivas, empregados, colaboradores, consultores, fornecedores, parceiros e, de um modo mais geral, a todos aqueles que, a qualquer título, operem no contexto de atividades sensíveis em nome ou no interesse da DoveVivo (doravante "Destinatários").

(...)

4. Características e estrutura do sistema de controlo interno

4.1 Os princípios do Sistema de Controlo Interno

O sistema de controlo interno qualifica-se como o conjunto de instrumentos destinados a fornecer uma garantia razoável quanto ao cumprimento dos objetivos de eficiência e eficácia operacional, fiabilidade da informação, cumprimento de leis e regulamentos, bem como salvaguardar ativos também contra possíveis fraudes ou irregularidades.

Tal como definido pelas Diretrizes Confindustria, os elementos que caracterizam o sistema de controlo são:

- formalização do sistema de controle em documentação específica da empresa visando definir e regular os métodos e horários das atividades relativas aos próprios controles, bem como a realização dos controles, inclusive os de supervisão;
- rastreabilidade, a fim de tornar documentável e verificável a realização dos controles que certificam as características e motivações de cada operação e de permitir também identificar claramente quem autorizou, realizou, registou e verificou a própria operação;
- segregação, a fim de assegurar a separação de funções, ou seja, evitar que a gestão de todo o processo seja realizada de forma independente por uma única pessoa;
- atribuição de poderes de autorização (procurações e procurações), sempre que seja possível e adequado distribuí-los de forma coerente com a organização da empresa, a fim de evitar a

atribuição de poderes ilimitados e, acima de tudo, um conhecimento claro dentro e fora da organização de poderes e responsabilidades.

(...)

5. Exposição ao risco

5.1 Premissa metodológica

Os processos definidos no âmbito da DoveVivo para uma prestação eficaz e eficiente do serviço podem estar expostos ao risco de cometer as infrações previstas no Decreto Legislativo 231/2001 de três formas distintas:

- **exposição direta**, se a execução das atividades no âmbito do processo estiver por si só exposta ao risco de cometer uma infração. Por exemplo, o pedido de alvarás, autorizações e/ou qualificações, envolvendo contato direto com a Administração Pública, expõe diretamente o responsável aos crimes de fraude, corrupção ou recebimento indevido de verbas;
- **exposição instrumental**, se o processo em si não estiver exposto ao risco de cometer uma infração, mas o seu resultado for. Pense-se, por exemplo, na contratação de funcionários vinculados a funcionários da Administração Pública que pode constituir a "doação" através da qual se aperfeiçoa o crime de corrupção para o exercício da função ou para ato contrário aos deveres do cargo ou, ainda, a estipulação de contratos de consultoria que, se realizados sem especial atenção ou cautela, possam constituir a forma de constituir fundos a utilizar para fins de natureza ilegal;
- **não exposição**, se a atividade ou processo não apresentar exposição significativa ao risco de cometer qualquer um dos chamados crimes principais.

(...)

6. Medidas para conter o risco de criminalidade

(...)

7. O Órgão de Fiscalização e Controle

7.1 Generalidade

O decreto legislativo inclui, no art. 6º, entre as condições pelas quais a Entidade não responde por quaisquer crimes predicados nela cometidos, o fato de ter confiado a um órgão da entidade, com

poderes autônomos de iniciativa e controle, a tarefa de fiscalizar o funcionamento e o cumprimento do modelo de organização e gestão elaborado, bem como cuidar da sua atualização¹.

De acordo com este requisito, a Sociedade dispõe de um Órgão de Fiscalização de natureza colegial e nomeado diretamente pelo órgão de administração.

O pleno desempenho das suas funções pelo SB é um elemento essencial para a isenção prevista no decreto.

7.2 Nomeação e composição

O Comité Consultivo é um órgão colegial composto por três membros permanentes, um dos quais exerce as funções de presidente.

Os membros do SB são escolhidos de entre pessoas qualificadas, com um forte profissionalismo e possuidoras dos requisitos de integridade a serem entendidos como referido no artigo 4, Decreto de 30 de dezembro de 1998, n.º 516.

Os critérios que inspiram a Companhia para a criação do SB são:

- Composição multidisciplinar,
- Recursos profissionais internos e externos,
- Competências individuais dos membros.

Os membros do Comité de Administração são nomeados pelo Conselho de Administração com uma resolução que indica as tarefas e competências do Comité Consultivo, a duração do mandato e a remuneração devida a cada membro, bem como o orçamento atribuído ao órgão nomeado.

A deliberação de nomeação é prontamente comunicada aos colaboradores através dos meios de comunicação adequados.

7.3 Mandato, substituição e revogação dos membros do Comité de Transição

A fim de garantir a sua plena autonomia e independência, o Comité Consultivo mantém-se em funções até ao termo do mandato determinado pelo Conselho de Administração ou por revogação e, em qualquer caso, até à nomeação do novo Comité Consultivo. O incumprimento dos requisitos subjetivos de integridade de um membro do SB determina a perda imediata do cargo. Em caso de caducidade, morte, demissão ou revogação, o órgão de administração substitui imediatamente o membro cessado.

¹ A partir de 1/1/2012, a função de fiscalizar o funcionamento e o cumprimento dos modelos e de os atualizar (funções anteriormente confiadas ao SB) pode também ser desempenhada, nas sociedades anónimas, pelo conselho fiscal, pelo conselho fiscal ou pela comissão de controlo de gestão. É o que estabelece o art. 14.º, n.º 12 da Lei n.º 183/2011 (Lei de Estabilidade de 2012) que introduz o n.º 4-A no art.º 6.º do Decreto Legislativo n.º 231/01.

Qualquer revogação dos membros do SB só poderá ocorrer por justa causa, por deliberação do Conselho de Administração, quando "justa causa" significar negligência grave no desempenho das tarefas relacionadas com o cargo, tais como, entre outras coisas:

- não elaboração de relatórios informativos sobre as atividades desenvolvidas para o Conselho de Administração;
- a não elaboração do Plano de Verificação do OE;
- a não verificação das denúncias recebidas pelo SB, relativas à prática ou alegada prática dos crimes referidos no Decreto, bem como a violação ou alegada violação do Modelo ou dos procedimentos estabelecidos na execução do mesmo;
- a não convocação e não realização de reuniões do Comité Único Europeu durante um período de seis meses;
- não comparência às reuniões sem justificação de um membro;
- não realização de atividades de verificação de rotina/ad hoc sobre as atividades sensíveis referidas no Plano de Auditoria do OE.

7.4 Requisitos do Órgão de Fiscalização e Controlo

Autonomia e independência

A DoveVivo está empenhada em garantir ao SB total autonomia de iniciativa e em preservá-lo de qualquer forma de interferência ou condicionamento. Para o efeito, prevê-se que:

- seus membros são destituídos, se possível, de tarefas diretamente operacionais, levando em conta o grau de exposição ao risco de crime na função em que atuam e não têm possibilidade de interferência nas operações da Companhia, ou que a heterogênea composição multissumática seja capaz de garantir a referida não ingerência, embora exista também um recurso interno;
- o Órgão, no exercício das suas funções, não está sujeito ao poder hierárquico e disciplinar de qualquer órgão ou função empresarial;
- Reporta diretamente ao órgão administrativo;
- A adoção das suas decisões e a determinação da sua atividade são definitivas.

Profissionalismo

Para assegurar o correto desempenho das suas funções, é essencial que o organismo garanta um profissionalismo adequado. A este respeito, são relevantes:

- conhecimento das matérias jurídicas (nomeadamente da estrutura e dos métodos de prática dos crimes principais, bem como do Decreto no seu conjunto);
- um conhecimento aprofundado da estrutura organizacional da Empresa;
- Competência adequada em matéria de auditoria e controlo (análise de riscos e técnicas de avaliação).

Idoneidade e ausência de conflito de interesses

Este requisito deve ser entendido nos seguintes termos:

- os membros do SB são escolhidos de entre pessoas qualificadas, com um forte profissionalismo e possuidoras dos requisitos de integridade a serem entendidos como referido no artigo 4, Decreto de 30 de dezembro de 1998, nº 516.
- o SB deve preservar a atividade de qualquer situação que possa gerar um conflito de interesses concreto.

Continuidade da ação

A continuidade da ação do SB é garantida através da duração e da possibilidade de revogação apenas por justa causa nos termos acima descritos.

(...)

8. Denúncia

Em cumprimento ao disposto no Decreto Legislativo 24/2023, a DoveVivo criou um canal interno de denúncia de irregularidades regido pela "*Política de Denúncias. Gestão de relatórios de condutas ilícitas e irregularidades*" que faz parte integrante deste Modelo. O referido canal é reservado para relatórios de funcionários da DoveVivo, trabalhadores autônomos que realizam atividades para a DoveVivo, colaboradores, freelancers, consultores e fornecedores que trabalham para a Companhia, voluntários, estagiários (remunerados e não remunerados), acionistas e pessoas com funções administrativas, de gestão, controle, supervisão ou representação na Companhia.

A utilização deste canal implica a aplicação das condições previstas na lei para a proteção do denunciante, incluindo a proteção contra atos de retaliação. De facto, não é permitida qualquer forma de retaliação contra o denunciante, tais como:

- a) Despedimento, suspensão ou medidas equivalentes;
- b) rebaixamento na patente ou não promoção;
- c) a mudança de funções, a mudança do local de trabalho, a redução do salário, a modificação do horário de trabalho;
- d) a suspensão da formação ou qualquer restrição de acesso à mesma;
- e) notas negativas de mérito ou referências negativas;
- f) A adoção de medidas disciplinares ou outras sanções, incluindo sanções financeiras;
- g) Coerção, intimidação, assédio ou ostracismo;
- h) discriminação ou, em qualquer caso, tratamento desfavorável;
- i) a não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato de trabalho por tempo indeterminado, quando o trabalhador tinha uma expectativa legítima nessa conversão;
- l) A não renovação ou a cessação antecipada de um contrato de trabalho a termo;

- m) Danos, nomeadamente para a reputação da pessoa, em especial nas redes sociais, ou prejuízos económicos ou financeiros, incluindo perda de oportunidade económica e perda de rendimentos;
- n) Inclusão indevida na lista com base num acordo setorial ou industrial, formal ou informal, que possa levar a pessoa a não conseguir encontrar emprego no setor ou indústria no futuro;
- o) A celebração ou rescisão antecipada do contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços;
- p) A anulação de uma licença ou licença;
- q) a solicitação de exames psiquiátricos ou médicos.

A mesma proteção contra atos de retaliação está prevista no Decreto Legislativo em questão também no caso de denúncia ao canal externo elaborado pela Anac, divulgação através da imprensa ou outros meios de comunicação ou denúncia à autoridade judiciária.

9. O sistema disciplinar

9.1 Objetivo do sistema disciplinar

A DoveVivo considera essencial o cumprimento do Modelo e, por isso, em cumprimento do art. 6º, nº 2, alínea e), e do nº 4, alínea b) do artigo 7º do Decreto 231/01, adotou um sistema sancionatório adequado a ser aplicado em caso de descumprimento das regras previstas pelo próprio Modelo, uma vez que a violação dessas regras e medidas, imposta pela DoveVivo com a finalidade de prevenir os crimes previstos no Decreto 231, prejudica a relação de confiança estabelecida com a Companhia.

Para efeitos da aplicação pela DoveVivo das sanções disciplinares nele previstas, não é necessária a instauração de qualquer processo penal e o seu desfecho, uma vez que as regras e medidas previstas no Modelo são adotadas pela DoveVivo com plena autonomia, independentemente da infração que qualquer conduta possa causar.

Em nenhuma circunstância a conduta ilegal, ilegítima ou a conduta que viole o Modelo pode ser justificada ou considerada menos grave, mesmo que realizada no interesse ou em benefício da DoveVivo. São também sancionadas as tentativas e, em particular, os atos ou omissões inequívocas que visem violar as regras e regulamentos estabelecidos pela DoveVivo. mesmo que a ação não seja executada ou o evento não ocorra por qualquer motivo.

(...)

10. Formação e informação

(...)